

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

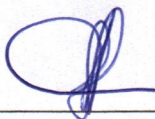
Processo Legislativo nº: 000328/2026

Projeto de Lei nº 182/2026

Autor: Vereador Leonardo de Oliveira Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 15:30 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 1º de outubro de 2026.



Letícia Silva Sousa

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 – 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 – 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis.() contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 182/2026.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, para vedar a manutenção de animal em imóvel desocupado ou sem acesso regular a responsável pelos cuidados indispensáveis, nas condições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS, aprova:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. É vedado deixar animal doméstico ou domesticado em imóvel desocupado, fechado ou de acesso restrito, sem que esteja assegurado acesso regular de pessoa responsável pelos cuidados indispensáveis à preservação de sua saúde, integridade física e bem-estar.

§ 1º Para a caracterização da situação prevista no *caput* serão consideradas as circunstâncias concretas, especialmente:

I – o período em que o animal permanecer sem supervisão;

II – a disponibilidade de água e alimentação adequadas;

III – as condições de higiene e salubridade do ambiente;

IV – a exposição a condições climáticas prejudiciais;

V – a possibilidade de movimentação e repouso adequados; e

VI – a existência de acesso regular de pessoa responsável pela verificação das condições do animal e prestação dos cuidados necessários.

§ 2º A ausência temporária do responsável pelo animal, inclusive por motivo de viagem, trabalho ou outra circunstância pessoal, não caracteriza a infração prevista neste artigo quando estiverem assegurados os cuidados necessários ao animal por pessoa responsável.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência das demais normas relativas ao abandono, aos maus-tratos e à proteção animal.” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 5º-A da Lei Municipal nº 6.639, de 7 de outubro de 2016, sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 9º da referida Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação municipal de proteção animal para alcançar situação específica na qual animal doméstico ou domesticado permanece em imóvel desocupado, fechado ou de acesso restrito sem que lhe sejam assegurados acompanhamento e cuidados regulares.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O art. 225 da Constituição Federal estabelece, ainda, proteção constitucional à fauna contra práticas cruéis.

No plano federal, o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece responsabilização criminal pela prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

No âmbito estadual, o Código de Bem-Estar Animal do Estado de Goiás estabelece proteção contra confinamento, acorrentamento e alojamento inadequados, contemplando condições relacionadas à movimentação, ventilação, água, alimentação, higiene e atendimento das necessidades do animal.

A Lei Municipal nº 6.639/2016, por sua vez, já proíbe o abandono e diversas formas de manutenção inadequada de animais.

A presente proposição não pretende reproduzir essas normas gerais. Busca conferir tratamento objetivo a uma situação específica: a permanência de animal em imóvel no qual a ausência do responsável ou a restrição de acesso impeçam a prestação regular dos cuidados indispensáveis.

A redação foi construída de modo a não criminalizar situações legítimas. A simples ausência temporária do tutor, inclusive em razão de trabalho ou viagem, não caracteriza infração quando pessoa responsável tiver acesso regular ao imóvel e forem assegurados os cuidados necessários ao animal.

O critério central, portanto, não é a presença permanente do tutor, mas a efetiva garantia de água, alimentação, higiene, condições ambientais adequadas, supervisão e acesso para prestação dos cuidados necessários.

A proposição não cria órgão, cargo, função, programa público ou nova estrutura administrativa, limitando-se a aperfeiçoar o regime material de proteção já previsto na legislação municipal.

Diante do caráter preventivo da medida e da necessidade de proteção da saúde, da integridade física e do bem-estar dos animais, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rio Verde - GO, aos 28 dias do mês de setembro de 2026.

Leonardo de Oliveira Silva

Professor Leonardo Lacraia

Vereador – Pode